



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05597/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO - REGULARIDADE, COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 140 DO RI DESTE TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.352 / 2.011

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 19/23 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM** dizem respeito à sua criação, através do Art. 1º da **Lei Municipal nº 008**, de **20 de março de 1997**, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 179.957,69**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 172.895,15**, que dizem respeito integralmente a despesas correntes.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **35,09%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 7.062,54**.
5. Há saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R\$ 5.372,70**.
6. O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real a Descoberto, no valor de **R\$ 4.637,65**, além de um *deficit* financeiro no mesmo valor.
7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou como irregularidade, insuficiência financeira para cobertura das obrigações em curto prazo no valor de **R\$ 4.637,65**.

Citada, a atual Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Campim, **Senhora Maria de Fátima Costa Lima**, através do seu Advogado, devidamente habilitado (fls. 28), **Dr. José Lacerda Brasileiro**, apresentou a defesa de fls. 26/27, que a Auditoria analisou e concluiu por manter a irregularidade antes mencionada.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05597/10

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única irregularidade apontada nestes autos diz respeito à insuficiência financeira para a cobertura das obrigações em curto prazo no valor de **R\$ 4.637,65**, e que esta representou tão somente **2,58%** das transferências recebidas, mesmo porque a Lei de Responsabilidade Fiscal faz tal exigência apenas em relação à Administração Direta (Art. 42).

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA**, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, **RECOMENDANDO-SE** envidar esforços, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o Art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05597/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, RECOMENDANDO-SE envidar esforços, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o Art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2.011

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 15 de Setembro de 2011



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO